

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 69/2014

Dia Internacional da Língua Portuguesa

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, instituir o dia 5 de maio como o Dia Internacional da Língua Portuguesa, a que se refere a resolução da Assembleia da República aprovada por unanimidade em 26 de junho de 1981, e já estabelecido pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) como Dia da Língua Portuguesa e da Cultura.

Aprovada em 20 de junho de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 147/2014

de 18 de julho

Nos termos do n.º 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 10/2008, de 17 de janeiro, que aprovou o Estatuto da Carreira Diplomática (ECD), o regulamento do concurso de acesso à categoria de conselheiro de embaixada é aprovado por portaria do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Assim, ao abrigo do n.º 7 do artigo 18.º do ECD, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, o seguinte.

Artigo 1.º

Regulamento do concurso de acesso à categoria de conselheiro de embaixada

É aprovado o regulamento do concurso de acesso à categoria de conselheiro de embaixada, anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 246/2013, de 5 de agosto.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete*, em 24 de junho de 2014.

ANEXO

REGULAMENTO DO CONCURSO DE ACESSO À CATEGORIA DE CONSELHEIRO DE EMBAIXADA

Artigo 1.º

Abertura de concurso

O concurso a que se refere o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, com a redação que lhe foi

dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 10/2008, de 17 de janeiro, (ECD) é aberto por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 2.º

Publicidade

1 - A abertura do concurso é tornada pública mediante aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República*, iniciando-se, nessa data, a contagem do prazo para apresentação das candidaturas.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Gabinete da Secretária-Geral promove ainda a publicitação do aviso, através das seguintes formas:

a) Por correio eletrónico, para o endereço eletrónico oficial de cada potencial candidato;

b) Por publicação na página da *intranet* do Ministério dos Negócios Estrangeiros; e

c) Por afixação nos locais de estilo do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

3 - O Gabinete da Secretária-Geral divulga ainda a publicação do aviso de abertura do concurso, logo após a data da sua publicação no *Diário da República*, por via telegráfica ou por telecópia a todos os serviços periféricos externos.

4 - Com exceção das situações previstas nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo, os candidatos consideram-se notificados dos atos do concurso no dia da expedição do correio eletrónico.

Artigo 3.º

Composição e funcionamento do júri

1 - O júri a que se refere o n.º 7 do artigo 18.º do ECD é composto por um presidente e dois vogais.

2 - O júri só funciona quando estiverem presentes todos os seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria.

3 - Nas ausências e impedimentos dos membros do júri, apenas o 1.º vogal efetivo pode substituir o presidente e os vogais suplentes substituem os efetivos.

Artigo 4.º

Nomeação do júri

1 - São nomeados membros do júri do presente concurso:

a) O ministro plenipotenciário Rui Nogueira Lopes Aleixo, que preside;

b) A ministra plenipotenciária Maria Josefina Fronza dos Reis Carvalho, como 1.ª vogal efetiva;

c) O ministro plenipotenciário António Vasco da Cunha e Lorena Alves Machado, como 2.º vogal efetivo;

d) O ministro plenipotenciário João Maria Rebelo de Andrade Cabral, como 1.º vogal suplente;

e) A ministra plenipotenciária Helena Maria Rodrigues Fernandes Malcata, como 2.ª vogal suplente.

2 - Por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros devidamente fundamentado em motivos ponderosos, os titulares mencionados no número anterior podem ser substituídos.

3 - No caso previsto no número anterior, o júri recomeça a avaliação das candidaturas.

4 - Para prestar apoio ao júri é nomeada a secretária de embaixada Sara Simões Oliveira dos Reis Ágoas.

Artigo 5.º

Conteúdo do aviso de abertura

Do aviso de abertura de concurso constam obrigatoriamente:

- a) Constituição e composição do júri;
- b) Número de lugares vagos a prover;
- c) Prazo de validade do concurso;
- d) Forma e prazo para apresentação das candidaturas;
- e) Indicação do método de seleção, critérios de avaliação e respetivos fatores de ponderação, incluindo a grelha aprovada pelo júri;
- f) Local e meio de publicitação das listas, provisórias e definitivas, de admissão e de classificação final dos candidatos;
- g) Entidade a quem devem ser dirigidas as candidaturas e regime de apresentação das mesmas.

Artigo 6.º

Opositores ao concurso

Podem ser opositores ao concurso os secretários de embaixada que, à data da publicação do aviso de abertura preenchem os requisitos exigidos no n.º 3 do artigo 18.º do ECD.

Artigo 7.º

Apresentação de candidaturas

1 - O prazo para apresentação de candidaturas é fixado em 10 dias úteis, contando-se o mesmo a partir da data de publicação do aviso de abertura do concurso no *Diário da República*, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, do presente regulamento.

2 - A pedido de qualquer candidato, o prazo fixado no número anterior pode, por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, ser prorrogado, por período nunca superior ao inicialmente fixado, desde que se verifiquem casos de força maior que impeçam o cumprimento do mesmo.

3 - A decisão ministerial que incidir sobre o requerimento mencionado no número anterior é comunicada ao requerente, pelo júri, por correio eletrónico.

4 - A prorrogação do prazo de apresentação de candidatura não aproveita aos restantes candidatos.

Artigo 8.º

Requerimento de candidatura

1 - Dentro do prazo fixado no n.º 1 do artigo 7.º do presente regulamento, as candidaturas são formalizadas mediante requerimento dirigido à Secretária-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros através:

- a) De correio eletrónico, para o endereço concursoconselheiros2014@mne.pt ou,
- b) De carta registada, com aviso de receção, para a sede do Ministério dos Negócios Estrangeiros; ou
- c) Da respetiva entrega no serviço de expediente do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

2 - Em casos devidamente justificados, os concorrentes em funções nos serviços externos podem optar por forma-

lizar a sua candidatura através de comunicação telegráfica ou telecópia endereçada ao Gabinete da Secretária-Geral.

3 - Dos requerimentos de candidatura constam os seguintes elementos:

- a) Identificação completa, incluindo nome, filiação, naturalidade, número e data do bilhete de identidade ou cartão do cidadão e serviço de identificação que o emitiu, residência e código postal;
- b) Indicação da categoria que o candidato detém e serviço ou posto em que está colocado;
- c) *Curriculum vitae* comentado e outros documentos que possam comprovar a experiência, competências e desempenho profissionais para o acesso à categoria de conselheiro de embaixada.

Artigo 9.º

Métodos de seleção a utilizar

1 - O concurso assenta, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 18.º do ECD, na avaliação do percurso profissional de cada candidato, sustentada nomeadamente, nas funções desempenhadas e na ponderação que o júri efetuar sobre a capacidade profissional e as qualidades pessoais com relevância para o exercício da profissão e para o acesso à categoria de conselheiro de embaixada evidenciadas pelos candidatos.

2 - O júri recorre, para o efeito, aos documentos entregues pelos candidatos, bem como aos elementos constantes do processo individual de cada um daqueles e ao conhecimento que os membros do júri possuem do serviço de representação externa do Estado, das suas exigências e prioridades.

3 - O júri pode, até ao final das operações de seleção, solicitar a qualquer serviço ou funcionário diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros que o habilitem, por escrito, em prazo não superior a cinco dias úteis, com quaisquer informações que julgue pertinentes para o cabal desempenho da sua missão.

Artigo 10.º

Elaboração e publicação da lista de candidatos

1 - Findo o prazo de apresentação das candidaturas, o júri elabora e publica, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 2.º, do presente regulamento, no prazo máximo de 10 dias úteis, a lista provisória dos candidatos admitidos e excluídos no concurso, ordenados pela antiguidade na categoria, com indicação sucinta dos motivos da proposta de exclusão.

2 - Os candidatos podem, querendo, no prazo de 10 dias a contar da notificação da lista prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º, do presente regulamento, formular observações.

3 - Não sendo apresentadas quaisquer observações à lista provisória no prazo indicado no número anterior, o júri promove, de imediato, a publicitação da lista definitiva de candidatos admitidos e excluídos pelas vias mencionadas no n.º 2 do artigo 2.º do presente regulamento.

4 - Os candidatos excluídos que pretendam impugnar judicialmente a lista definitiva de candidatos recorrem necessariamente da exclusão para o Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação prevista no número anterior, devendo, sob pena de indeferimento tácito, as decisões sobre os recursos ser tomadas no prazo de cinco dias úteis.

5 - Sempre que seja dado provimento ao recurso, o júri efetua, no prazo de três dias úteis contados da data da última decisão, as correções que devam ser feitas na lista de admissão dos candidatos, elabora nova lista e promove a publicação através dos meios previstos no n.º 2 do artigo 2.º do presente regulamento.

6 - Fixada a lista definitiva dos candidatos admitidos e excluídos, o júri inicia a avaliação dos candidatos.

Artigo 11.º

Aplicação dos métodos de seleção

1 - O mérito dos candidatos é aferido através da avaliação curricular.

2 - Antes da publicação do aviso, o júri estabelece uma grelha de fatores de ponderação reveladores do mérito, suscetíveis de expressão numérica, entre os quais devem ser considerados, após o ingresso na carreira:

a) O exercício de funções ou desempenho de cargos nos serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros ou nos organismos tutelados;

b) O exercício de funções ou desempenho de cargos nos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

c) A natureza e características dos postos em que os candidatos tenham estado colocados nos serviços periféricos externos;

d) As funções relevantes exercidas em outros departamentos do Estado;

e) As funções relevantes para a política externa portuguesas exercidas em organismos internacionais;

f) A forma como foram desempenhadas as funções e os cargos ao longo da carreira do diplomata, expressas num coeficiente que revele a avaliação global que o júri faz do percurso do candidato e a adequação do perfil, tendo em vista o exercício de funções inerentes à categoria de conselheiro de embaixada;

g) Os trabalhos escritos e publicados, sobre temas relacionados com a atividade diplomática e consular, elaborados no âmbito da sua atividade profissional, submetidos pelo candidato à apreciação do júri.

3 - A avaliação é fundamentada nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

4 - No termo dos procedimentos a que se referem os números anteriores, o júri procede à ordenação final dos candidatos em função das classificações atribuídas.

5 - Em caso de igualdade de classificações, prevalece o critério de maior antiguidade na categoria de secretário de embaixada.

Artigo 12.º

Lista de classificação final

1 - Concluídas as operações de seleção, o projeto provisorio de lista de classificação final dos candidatos, devidamente ordenada, é aprovado pelo júri no prazo máximo de cinco dias úteis, sendo imediatamente divulgado pelas vias mencionadas no n.º 2 do artigo 2.º do presente regulamento, a todos os oponentes, para se pronunciarem, querendo, no prazo de 10 dias úteis.

2 - A ata da reunião em que a aprovação do projeto definitivo de lista tenha lugar é assinada pelos membros do júri no prazo máximo de dois dias úteis, após o que este órgão promove a homologação pelo Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros da lista de classificação final.

3 - Após homologação, o júri promove, de imediato, a publicação da lista de classificação final dos candidatos no *Diário da República* e publicita-a pelos meios identificados no n.º 2 do artigo 2.º.

4 - Da homologação da lista cabe reclamação, a apresentar no prazo de 10 dias úteis, ao Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, o qual deve, sob pena de indeferimento tácito, decidir em igual prazo.

Artigo 13.º

Provimento

Os candidatos aprovados são providos nas vagas existentes segundo a ordenação final.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 148/2014

de 18 de julho

A Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, estabelece que a atividade de formação profissional é considerada atividade de segurança privada e, como tal, sujeita a regime especial.

Conforme resulta do n.º 3 do artigo 25.º da referida lei, os conteúdos, a duração dos cursos, bem como as qualificações profissionais mínimas do corpo docente, são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Como elemento histórico, as alterações introduzidas em 2004, sobre o enquadramento legal da formação profissional, visaram, por um lado, dignificar e aumentar a qualificação dos profissionais de segurança privada, enquanto no exercício de funções complementares e de subsidiariedade das forças de segurança e, por outro, a adequação ao direito comunitário, reconhecendo a formação profissional obtida em outro Estado membro da União Europeia, consagrando princípios novos quanto ao regime de autorização de entidades formadoras.

No entanto, e enquanto não fossem publicados os normativos legais necessários para a execução do novo modelo, foram mantidos os normativos em vigor desde 2001.

O crescimento da atividade levou entretanto a que a realização de exames nacionais fosse suspensa, passando os mesmos a ser realizados pelas entidades formadoras.

A formação profissional do pessoal de segurança privada em vigor corresponde assim, na sua generalidade, ao modelo de formação aprovado em 2001, o qual se encontra desajustado do contexto atual do regime de exercício da atividade de segurança privada.

Ao longo deste período verificaram-se importantes alterações no regime de exercício da atividade de segurança privada, nomeadamente, ao nível de novas categorias de pessoal e de novos serviços integrados no conceito de segurança privada.

Por outro lado, adequa-se a formação exigida a diretores de segurança em resultado dos novos conteúdos funcionais e competências.

Importa ainda operacionalizar o reconhecimento de qualificações obtidas em outro Estado membro da União Europeia ou de Estado parte do Acordo Económico Europeu, cujo novo sistema assenta em três eixos fundamentais: uma maior especialização de funções, centrada nos conteúdos e funções essenciais, que garanta uma melhor qualidade